



PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2015

Modifica o art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.016, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira, tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, para suprir lacuna legal no que diz respeito aos programas de participação nos lucros ou resultados das empresas.

O mérito da proposição será analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que passamos a analisar busca alterar a norma relativa aos programas de participação nos lucros ou resultados das empresas, a fim de suprir lacuna legal nos casos de empresas de múltiplas atividades ou filiais.

É comum que grandes empresas possuam em seus quadros categorias de trabalhadores variadas, o que dificulta a interlocução com todos os seus empregados, sobretudo para tratar de interesses comuns. Algumas empresas têm uma dificuldade adicional, uma vez que possuem unidades em várias cidades do país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

A multiplicidade de representação sindical típica desses ambientes empresariais mais complexos impõe um enorme desafio por ocasião das negociações que precedem a instrumentalização da política de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Não é racional que, no contexto de distribuição de lucros, uma empresa com múltiplos quadros e estabelecida em diferentes localidades do território nacional faça ajustes distintos com categorias e/ou localidades distintas. Tampouco seria prático, além de gerar assimetrias na distribuição do resultado.

A lei que dispõe sobre a participação de trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, Lei nº 10.101, de 2000, é omissa nesse aspecto, estabelecendo tão somente que:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.”

Nota-se que não houve preocupação em dirimir a questão conflituosa que a proposição pretende corrigir, definindo apenas que participará da comissão *“um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria”*.

Com muita perspicácia, o autor propõe a alteração da redação do inciso I, do art. 2º, para:

*I – comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria **na sede da empresa ou oriundo do sindicato que melhor represente a categoria preponderante dos empregados, caso a empresa possua diversos negócios ou mesmo várias unidades e filiais;** (grifo nosso)*

Como se vê, senhores deputados, a nova redação vem desobscurecer um eventual conflito de múltiplas representações sindicais, seja por categorias, seja por localidades, trazendo regras bem definidas para o caso, prevalecendo a que represente a categoria de empregados mais numerosa.

A proposição acrescenta ainda o seguinte parágrafo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇO

§ 5º Havendo mais de um sindicato da categoria preponderante da sede da empresa ou possuindo esta várias unidades de negócio ou mesmo em diversas localidades, poderá ela produzir o presente programa com o sindicato que mais expresse a representação de seus empregados ou ainda com a respectiva Federação ou Confederação de trabalhadores, devendo efetuar o depósito de seus termos nos demais sindicatos envolvidos, de forma a dar conhecimento e transparência de seu programa.

Ficaria esclarecido, assim, um possível conflito de representação dentro de uma mesma categoria.

Mostra-se, portanto, meritória a alteração legal que ora relatamos, que visa trazer para o mundo jurídico regras elucidativas que irão, além de permitir uma representação mais justa nas negociações entre empresas e seus empregados, contribuir com a desobstrução do Poder Judiciário, onde atualmente são solucionadas essas demandas.

Ante todo o exposto, nobres pares, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.016/2015, de autoria do Deputado Laércio Oliveira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator